



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.714-A, DE 2024 **(Do Sr. David Soares)**

Altera o art. 18, no inciso XI da Lei nº 13.146 de 6 de Julho de 2015, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para garantir o direito à cadeira de rodas; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024
(Do Deputado David Soares)

Altera o art. 18, no inciso XI da Lei nº 13.146 de 6 de Julho de 2015, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para garantir o direito à cadeira de rodas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 13.146 de 2015 para garantir o direito da pessoa com deficiência ter acesso à cadeira de rodas gratuitamente, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Altera-se o inciso XI do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146 de 2015 para a presente redação:

Art.18.....
.....

XI - o fornecimento de cadeira de rodas, de muletas e assemelhados, órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, nas normas vigentes do Ministério da Saúde. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Justificativa

O projeto de lei visa garantir o direito de todos os deficientes físicos que necessitam de cadeiras de rodas, possam ter acesso a esse direito em lei. Mediante a isso, sabendo da realidade dos desafios de muitos brasileiros que possuem a mobilidade reduzida em conseguir comprar cadeiras de rodas, enfrentam muitos desafios para se locomover para os seus trabalhos, atividades de cultura, estudos e lazer.

Considerando esses desafios, este projeto promove o incentivo das políticas públicas para garantir a acessibilidade aos deficientes. Torna-se imprescindível ressaltar que os dados acerca do grupo evidenciam que o “rendimento médio real habitualmente recebido pelas pessoas ocupadas com deficiência foi de R\$1.860, enquanto o rendimento das pessoas ocupadas sem deficiência era de R\$2.690 necessidade”, segundo a Agência IBGE, 2023.

Ademais, torna-se imprescindível mencionar que também, de acordo com a mesma fonte citada anteriormente, “Apenas 25,6% das pessoas com deficiência tinham concluído pelo menos o Ensino Médio, enquanto 57,3% das pessoas sem deficiência tinham esse nível de instrução”, sendo possível perceber que há grandes disparidades de oportunidades para as pessoas com deficiência, e a mobilidade muitas vezes impacta diretamente nessa realidade.

Portanto, é possível perceber que políticas de acessibilidade precisam ser incentivadas para que as pessoas com deficiência possam ter mais oportunidades de educação, emprego e participação social.

Sala das Sessões, em de setembro de 2024.

Deputado DAVID SOARES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE
JULHO DE 2015**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6julho-2015-781174-norma-pl.html>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.714, DE 2024

Altera o art. 18, no inciso XI da Lei nº 13.146 de 6 de Julho de 2015, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para garantir o direito à cadeira de rodas

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria do Deputado Federal David Soares, altera o art. 18, no inciso XI da Lei nº 13.146 de 6 de Julho de 2015, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para garantir o direito à cadeira de rodas.

O projeto trata do fornecimento de cadeira de rodas, de muletas e assemelhados, órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, nas normas vigentes do Ministério da Saúde.

O autor justifica que o projeto visa garantir o direito de todas as pessoas com deficiência que necessitam de cadeiras de rodas, assegurando-lhes o acesso a esse direito por meio de lei. Mediante a isso, sabendo da realidade dos desafios de muitos brasileiros que possuem a mobilidade reduzida em conseguir comprar cadeiras de rodas, enfrentam muitos desafios para se locomover para os seus trabalhos, atividades de cultura, estudos e lazer.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.714, de 2024, foram distribuídos as Comissão



de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Comissão de Finanças e Tributação, Comissão de Saúde, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo alterar o inciso XI do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência –, para garantir, de forma expressa, o direito ao fornecimento de cadeiras de rodas às pessoas com deficiência física.

A medida busca assegurar, em norma legal, um direito essencial à mobilidade e à inclusão, especialmente diante da realidade de inúmeros brasileiros com mobilidade reduzida que enfrentam obstáculos significativos para adquirir uma cadeira de rodas. Tal dificuldade compromete diretamente o exercício de direitos fundamentais, como o acesso ao trabalho, à educação, à cultura, ao lazer e à participação plena na sociedade.

Nesse contexto, o projeto fortalece políticas públicas de acessibilidade, promovendo a equidade e o respeito à dignidade da pessoa humana. Segundo dados da Agência IBGE (2023), o rendimento médio real das pessoas ocupadas com deficiência é de R\$ 1.860, inferior ao das pessoas sem deficiência, que recebem, em média, R\$ 2.690. Essa desigualdade econômica reforça a necessidade de ações afirmativas que garantam meios de locomoção adequados e gratuitos.

Diante desse cenário, é de fundamental importância que o direito ao acesso à cadeira de rodas esteja assegurado de forma clara e



inequívoca em lei. Embora existam portarias e normas infralegais que já reconhecem esse direito, a ausência de uma previsão legal específica pode dar margem a interpretações restritivas ou ao descumprimento por parte de gestores públicos. A positivação desse direito no ordenamento jurídico fortalece a segurança jurídica e contribui para a efetividade das políticas públicas de inclusão.

Importa destacar que o fornecimento gratuito de cadeiras de rodas já encontra respaldo em diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro, como:

- **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**, que garante o acesso a tecnologias assistivas e meios de locomoção;
- **Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990)**, que estabelece a assistência terapêutica integral como dever do Estado;
- **Portaria GM/MS nº 793, de 24 de abril de 2012**, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no SUS;
- **Decreto nº 7.612/2011**, que criou o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – *Viver sem Limite*;
- E, ainda, a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009), que assegura o direito à mobilidade pessoal com a maior autonomia possível.

Observa-se, portanto, que o projeto em tela **não inova** no conteúdo material da política pública, mas apenas consolida e reforça, em norma legal, um direito já reconhecido e atualmente praticado pela administração pública federal. Ao fazê-lo, entrega **maior segurança jurídica**, protege o direito contra eventuais retrocessos e garante sua perenidade independentemente de alterações administrativas futuras.

Importante pontuar que a proposta **não gera impacto orçamentário adicional**, tampouco cria novas obrigações financeiras para o



Poder Público, pois trata de serviços já prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme diretrizes vigentes.

Por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.714, de 2024.**

Sala da Comissão, em de abril de 2025.

Deputado DUARTE JR.

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.714, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.714/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Freire Costa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

